ACÓRDÃO - AC00 - 2207/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4251/2017
PROTOCOLO	: 1761669
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADOS	: 1. EDUARDO SANTOS RODRIGUES; 2. GUILHERME GATTAS DE CAMPOS 3. IMAD AHMAD HAZIME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA EQUIPE DE AUDITORIA – DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – PAGAMENTOS DE VALORES DIVERSOS ÀQUELES NA NOTA DE EMPENHO – DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES – PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE FORMA IRREGULAR – INEFICIÊNCIA E FALTA DE CONFIABILIDADE NO CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS, ALMOXARIFADO E ESTOQUE – EMISSÃO DE EMPENHOS RETROAGINDO O SISTEMA CONTÁBIL – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É aplicada multa em razão do não envio de documentos e informações regularmente solicitadas pelo conselheiro-relator, que desrespeita o parágrafo 1º do art. 22 e o inciso IV do art. 42 da LCE n. 160/2012, e o artigo 94 da Lei n. 4.320/64.

2. O pagamento a fornecedor diverso do constante no empenho, desrespeitando os artigos 61, 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64 e *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012, também atrai a aplicação de multa aos responsáveis.

3. A falta de adoção das medidas cabíveis quanto ao controle dos servidores (Frequência de funcionários), como previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, evidencia infração passível de multa.

4. O confronto de recebimento de diárias pelo secretário municipal de saúde à época para deslocamento a outra cidade, com documentos do mesmo período despachados por ele no Município de origem, o que leva a crer que o referido servidor público não estava, de fato, viajando, indica prática de ato ilegal, que gerou enriquecimento ilícito, atentando contra os princípios da Administração Pública e violando o disposto nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 e no artigo 42, I, da LCE n. 160/2012, que motiva a aplicação de multa e a impugnação do valor recebido.

5. Cabe a aplicada a sanção de multa em razão das divergências contábeis apuradas no período (referentes a controle dos combustíveis, almoxarifado, sistema de controle de estoque das farmácias e inexistência de fichas de prateleira para o controle dos medicamentos e divergências entre as quantidades físicas de estoque dos itens das farmácias e do sistema informatizado de controle de estoque), nos termos do art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

6. A emissão de empenhos retroativos ao sistema contábil também sujeita os responsáveis à penalidade de multa, nos termos do art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

7. A desobediência às prescrições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa aos responsáveis, além da recomendação aos jurisdicionados para que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas quanto a contratação de médicos e de servidores temporários, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados no período de **janeiro a dezembro de 2015** pelo Sr. **Eduardo Santos Rodrigues**, Sr. **Guilherme Gattas de Campo** e pelo Sr. **Imad Ahmad Hazime**, ex-secretários municipais de saúde, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **aplicação da multa** no valor de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Eduardo Santos Rodrigues**, de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Guilherme Gattas de Campo**, e de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Imad Ahmad Hazime**, por não enviarem documentos e informações regularmente solicitadas por este conselheiro-relator (item 7 deste parecer), desrespeitando o parágrafo 1º do art. 22 e o inciso IV do art. 42 da LCE n. 160/2012, e o artigo 94 da Lei n. 4.320/64, no caso do item 19 deste parecer, com fulcro no artigo 59, III, da LCE n. 160/2012; pela **aplicação da multa** no valor de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Eduardo Santos Rodrigues**, de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Guilherme Gattas de Campo**, e de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Imad Ahmad Hazime**, por pagamento a fornecedor diverso do constante no empenho (item 12 deste parecer), desrespeitando os artigos 61, 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64 e *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012; pela **aplicação da multa** no valor de **30 (Trinta) UFERMS** ao Sr. **Eduardo Santos Rodrigues**, de **30 (Trinta) UFERMS** ao Sr. **Guilherme Gattas de Campo**, e de **30 (Trinta) UFERMS** ao Sr. **Imad Ahmad Hazime**, por deixarem de adotar as medidas cabíveis quanto ao controle dos servidores (item 14 deste parecer), como previsto na seção II, artigo 150 e respectivos incisos, da Lei Complementar 121/2014, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã e inciso I do art. 42 da LCE n. 160/2012; pela **aplicação da multa** no valor de **30 (Trinta) UFERMS** ao Sr. **Eduardo Santos Rodrigues**, em razão de prática de ato ilegal, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, conforme item 15 deste parecer, em razão de infração prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012; pela **aplicação da multa** no valor

de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Eduardo Santos Rodrigues**, de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Guilherme Gattas de Campo**, e de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Imad Ahmad Hazime**, em razão das divergências contábeis apuradas nestes autos (itens 16, 17, 18.1 e 18.2 deste parecer), nos termos do art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012; pela **aplicação da multa** no valor de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Eduardo Santos Rodrigues**, de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Guilherme Gattas de Campo**, e de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Imad Ahmad Hazime**, em razão das irregularidades constatadas na emissão dos empenhos retroativos (item 21 deste parecer), nos termos do art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** aos jurisdicionados para que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas quanto a contratação de médicos e de servidores temporários, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS; pela **impugnação** no valor de R$ **370,00** (trezentos e setenta reais) ao Sr. **Eduardo Santos Rodrigues**, em razão de prática de ato ilegal, conforme item 15 deste parecer; e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 82/2016, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que examinou o período de janeiro a dezembro de 2015, constando como responsáveis o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, Sr. Guilherme Gattas de Campo e Sr. Imad Ahmad Hazime, ex-secretários municipais de saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período (fls. 2/413), passíveis de justificativas. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, os responsáveis foram intimados, contudo não houve manifestação.

A seguir, os autos foram encaminhados para a Procuradoria de Contas, que opinou pela irregularidade, aplicação de multas e impugnação de valores (PAR - 2ª PRC - 13508/2018, fls. 835/845).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais norteadoras da administração e da contabilidade pública, veja-se:

- Item 3.3 - Falta do ato legal de nomeação dos membros que compuseram o Conselho Municipal de Saúde durante o exercício de 2015 (fl. 14);
- Item 3.4 - Faltaram as atas de apreciação da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde e os pareceres do Conselho Municipal de Saúde (fl. 14);
- Item 7 - Documentos solicitados, mas não apresentados quando da realização da auditoria (fl. 15);
- Item 19 - Não foram apresentados os Termos de Responsabilidades assinados pelos servidores responsáveis pela guarda e administração dos bens de caráter permanente (fl. 65);

No que se refere aos itens 3.3 e 3.4, tais documentos são de remessa obrigatória na prestação de contas de gestão, conforme o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B), vigente à época. Constata-se que no TC/1691/2017, referente à prestação de contas de gestão do exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, esses documentos foram apresentados e considerados regulares pelas equipes técnicas.

Ainda, conforme apontado pela Procuradoria de Contas, constam às fls. 83/94 as atas de apreciação da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde e os pareceres do Conselho Municipal de Saúde, referentes ao exercício de 2015, e às fls. 95/96 consta o parecer do Controle Interno.

Embasada no art. 22 da LCE n. 160/2012, a 4ª ICE entregou ao responsável a Solicitação de Documentos (fl. 8), na qual elencou a documentação necessária à realização dos trabalhos de auditoria. No entanto, não houve atendimento da solicitação, uma vez que a ficha de identificação dos jurisdicionados estava incompleta (fl. 11); a documentação entregue pelo jurisdicionado (fl. 98) continha informações referentes aos anos de 2014 e 2016, mas não de 2015; parte da relação de estoque de 2015 (fls. 666/668) não consta valores; não foi enviado o inventário de bens, a cópia de lei ou decretos que instituiu as diárias, tabelas e valores, tampouco foram enviados os termos de responsabilidades assinados pelos servidores responsáveis pela guarda e administração dos bens de caráter permanente. Os fatos relatados permitem enquadrar a conduta do jurisdicionado como irregular, diante da ausência de parte das informações e documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal.

Tendo em vista a ausência da documentação regularmente solicitada pelo corpo técnico, durante o trabalho realizado no local, considero estes atos como irregulares, pois representam afronta ao parágrafo 1º do art. 22 e ao inciso IV, do art. 42 da LCE n. 160/2012.

- Item 8 - Contratação de empresa especializada na locação de digitalização de imagens da rede municipal de saúde, com valores absurdamente superiores aos comparados com outros municípios (fl. 16);
- Item 9 - Pagamento de despesas referentes a equipamentos não entregues (fl. 21);
- Item 10 - Pagamento de despesas referente a serviços não prestados (fl. 23);
- Item 18.3 - Locação de sistema de controle de estoque da empresa TDR Informática sem fazer uso do mesmo (fl. 64);

Conforme DSP - G.ODJ - 31835/2021 (fl. 846), a equipe apontou

inconsistências relacionadas ao Pregão Presencial n. 77/2014 e ao Contrato n. 131/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS e a empresa HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda. Ocorre que o contrato citado já está juntado ao TC/ 17891/2014. Da mesma maneira, apontou inconsistências relacionadas ao Contrato n. 42/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa TDR INFORMÁTICA Ltda – ME. No entanto, o contrato citado já está juntado ao TC/9469/2014. Conforme o princípio do *bis in idem*, que estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo ato, as contratações públicas serão analisadas nos respectivos processos de prestação de contas. Desta forma, deixo de analisar os respectivos itens nestes autos.

- Item 11 - Contratação de médicos sem ato legal (fl. 24);
- Item 13 - Contratação de servidores temporários (fl. 27);

A 4ª ICE relacionou (fls. 25/26) os médicos que prestaram serviços ao Município, sem qualquer tipo de ato contratual, com seus respectivos valores, totalizando R$ 319.944,22 (trezentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), contrariando os artigos 1º e 7º da Lei Municipal n. 62/2010, que estabelecem a necessidade de formalização de contrato, mesmo para a admissão em caráter temporário. Não houve manifestação do interessado quanto a este item.

Outra infração à Lei Municipal n. 62/2010 é relacionada à contratação temporária para demais serviços na área de saúde. Neste item a 4ª ICE demonstrou em seu relatório que várias contratações se renovaram e foram estendidas durante os últimos quatro anos (considerando a época em que foi produzido o Relatório de Auditoria n. 82/2016), descaracterizando o conceito de contratação temporária. Tanto a referida lei municipal quanto a própria Constituição Federal elencam como requisitos da contratação temporária a duração limitada para atendimento às situações de excepcional interesse público. A relação das referidas contratações consta às fls. 27/55.

No entanto, deixo de impugnar os valores e aplicar multa referente às contratações temporárias por entender que são indispensáveis para o atendimento de situações que coloquem em risco os setores da saúde, uma vez que as contratações foram de médicos, enfermeiros, agentes de combate a endemias, dentistas, agente comunitário de saúde, cirurgião-dentista, sendo que as funções citadas são relevantes para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão este direito. Contudo, recomendo ao jurisdicionado que observe com rigor a formalização legal das contratações temporárias.

- Item 12 - Pagamento a fornecedor diverso do constante no empenho (fl. 26);

Acolho o entendimento da Procuradoria de Contas, no sentido de que houve infração ao disposto nos artigos 61, 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64, pois o jurisdicionado efetuou diversos pagamentos a fornecedores com valores diferentes dos constantes nas respectivas notas de empenho, sem justificativa, eivando estes atos de ilegalidade, veja-se:

Credor constante da nota de empenho/CNPJ-CPF	Beneficiário da transferência bancária / CPF	Valor
MUZZI&VILHALBA S/S 10.937.280/0001-12	NESTOR MUZZI 030.675.801-68	R$ 10.200,00
R&R CLINICA MEDICA EIRELLI-ME 21.325.230/0001-09	DIEGO RICARDO G. GALEANO 004.841.841-21	R$ 14.400,00
GONZALES & GONZALES 21.232.133/0001-63	CIRILO GONZALES GONZALES 806.047.730-72	R$ 12.863,31
CLINICA SÃO LUIS EIRELLI-ME 21.062.151/0001-44	GEUEUDES ERNANE DA SILVA	R$ 20.975,90
R&R CLINICA MEDICA EIRELLI-ME 21.325.230/0001-09	DIEGO RICARDO G. GALEANO 004.841.841-21	R$ 12.833,20
MUZZI&VILHALBA S/S 10.937.280/0001-12	NESTOR MUZZI 030.675.801-68	R$ 3.000,00
NSF CLINICA UROLOGIA LTDA-ME 21.464.428/0001-65	FAISAL AGUSTO ESGAIB 610.933.439-15	R$ 13.786,23

Fonte: Relatório de Inspeção n. 82/2016, fl. 26/27

A execução da despesa orçamentária pública transcorre em três estágios, que conforme previsto na Lei n. 4.320/1964 são: empenho, liquidação e pagamento. Assim, como determina a legislação, o pagamento de despesa com valor divergente do empenhado favorece a assunção de obrigações sem a existência de créditos orçamentários ou adicionais suficientes para suportá-los, além de comprometer a fidedignidade e transparência das demonstrações financeiras e provocar distorções nas informações essenciais sobre a gestão orçamentária, visto que devem compor a base de cálculos para análise de índices e demais resultados, atribuindo incerteza na realização do orçamento e, por consequência, à contabilidade pública, incorrendo em infração prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012. A lista dos valores consta à fl. 27.

- Item 14 – Frequência de funcionários (fl. 55);

No relatório de auditoria constatou-se ausências de funcionários, folhas em branco ou não entregues, folhas sem indicação de horários de entrada/saída e notou-se, também, que o controle por parte da Administração é inexistente.

Há também o caso da dentista Rejane Luz Montiel, que mantém contrato com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para o mesmo estabelecimento e o mesmo horário, conforme se observa na folha de ponto da citada funcionária, referente ao mês de setembro/2016 (Governo do Estado) e folha de ponto no mesmo período (Prefeitura Municipal), estando em branco quanto ao horário trabalhado. Observa-se, ainda, que a folha de ponto referente ao mês de dezembro de 2015 também está em branco quanto ao horário trabalhado.

A folha de ponto em branco significa que o servidor não compareceu ao trabalho, logo, não é cabível que o agente faltante receba os vencimentos em sua integralidade, devendo a Administração tomar as medidas cabíveis para aplicar as punições devidas em cada caso, seja o desconto por dia ou período de ausência, como previsto na seção II, artigo 150 e respectivos incisos, da Lei Complementar 121/2014, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã.

Ao deixar de tomar as medidas cabíveis para responsabilizar os servidores, o gestor incorreu na infração prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.

- Item 15 – Diárias (fl. 57);

No relatório de auditoria consta que o agente público Eduardo Santos Rodrigues recebeu diárias para deslocamento a outra cidade, no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), porém, durante o período em que deveria estar em viagem (fls. 331 e 332), foram encontrados documentos despachados por ele no Município de origem (fls. 337, 493, 503, 510 e 520), o que leva a crer que o referido servidor público não estava, de fato, viajando, indicando que houve prática de ato ilegal, que gerou enriquecimento ilícito. Mesmo após intimação (fl. 823), não houve manifestação do interessado. A prática deste ato é ilegal e irregular, atentando contra os princípios da Administração Pública e violando

O disposto nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 e no artigo 42, inciso I, da LCE n. 160/2012, cabendo impugnação do valor recebido.

- Item 16 - Controle dos combustíveis (fl. 58);

Conforme demonstrado pela inspetoria às fls. 58 e 59 há valores divergentes nos relatórios gerados pelo sistema de contabilidade e pelo sistema de controle de abastecimento, que contrariam o disposto no artigo 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012, cabendo aplicação de multa.

- Item 17 – Almoxarifado (fl. 59);
- Item 18.1 – O Sistema de controle de estoque das farmácias não é interligado ao sistema contábil, acarretando inconsistências nos demonstrativos contábeis (fl. 60);
- Item 18.2 - Inexistência de fichas de prateleira para o controle dos medicamentos e divergências entre as quantidades físicas de estoque dos itens das farmácias e do sistema informatizado de controle de estoque (fl. 62);

A equipe de inspeção constatou irregularidades no controle de almoxarifado e dos estoques, visto que há divergências entre os sistemas de estoque das farmácias e o sistema contábil, comprometendo a confiabilidade dos registros.

A Administração não realizou controle de entrada e saída do material odontológico no almoxarifado central e nas diversas unidades e postos de saúde, de forma que o estoque físico não condizia com o estoque demonstrado pelo sistema de controle e vice-versa. Constam também, às fls. 689 e 690, duas declarações de agentes públicos que relatam empecilhos para o uso de sistemas de controle de estoque, devido a dificuldades relacionadas à infraestrutura de redes de computadores, como falta de internet e pontos de rede. É possível observar as divergências ao compararmos a Ficha de Prateleira (fls. 666) com os saldos de itens, e ao analisarmos a posição de estoque de medicamentos (fls. 675/686), que totaliza R$ 258.424,19 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) e o Balanço Patrimonial (fl. 887), que deveria registrar no mínimo, na conta Estoque do Ativo Circulante, o valor de R$ 258.424,19, mas consta zerada, influenciando o total de Ativo e Passivo da unidade orçamentária.

A omissão da Administração quanto ao controle de almoxarifado e estoque e a divergência na escrituração dos registros contábeis demonstram irregularidades nos atos de gestão, já que foram desrespeitadas várias normas legais, conforme segue: artigo 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012, artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP.

- Item 21 - Emissão de empenhos retroagindo o sistema contábil (fl. 65);

Foi entregue uma declaração (fl. 801) em que o contador relata que o último empenho emitido foi o de n. 1815, de 12/9/2016, e que nenhum outro havia sido emitido entre esta data até o dia 26/9/2016. Contudo, em consulta ao portal da transparência municipal, a equipe constatou que haviam sido empenhados vários valores a partir do dia 16/9/2016 (fls. 805/822). Esta contradição indica que os empenhos foram feitos com datas retroativas no sistema contábil, em contrariedade aos estágios da despesa dados pela Lei 4.320/64, conferindo irregularidade aos atos descritos pela 4ª ICE. Tal fato configura infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LEC n. 160/2012.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário e da sanção prevista regimentalmente à responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE (Relatório de Fiscalização n. 82/2016, fl. 2/822) e do MPC (PAR - 2ª PRC - 13508/2018, fls. 835/845), e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados no período de janeiro a dezembro de 2015 pelo Sr. Eduardo Santos Rodrigues, Sr. Guilherme Gattas de Campo e pelo Sr. Imad Ahmad Hazime, ex-secretários municipais de saúde, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. Guilherme Gattas de Campo, e de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. Imad Ahmad Hazime, todos ex-secretários municipais de saúde, por não enviarem documentos e informações regularmente solicitadas por este conselheiro-relator (item 7 deste parecer), desrespeitando o parágrafo 1º do art. 22 e o inciso IV do art. 42 da LCE n. 160/2012, e o artigo 94 da Lei n. 4.320/64, no caso do item 19 deste parecer, com fulcro no artigo 59, III, da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação da multa** no valor de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. Guilherme Gattas de Campo, e de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. Imad Ahmad Hazime, ex-secretários municipais de saúde, por pagamento a fornecedor diverso do constante no empenho (item 12 deste parecer), desrespeitando os artigos 61, 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64 e *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação da multa** no valor de **30 (Trinta) UFERMS** ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, de **30 (Trinta) UFERMS** ao Sr. Guilherme Gattas de Campo, e de **30 (Trinta) UFERMS** ao Sr. Imad Ahmad Hazime, ex-secretários municipais de saúde, por deixarem de adotar as medidas cabíveis quanto ao controle dos servidores (item 14 deste parecer), como previsto na seção II, artigo 150 e respectivos incisos, da Lei Complementar 121/2014, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã e inciso I do art. 42 da LCE n. 160/2012;

5. pela **aplicação da multa** no valor de **30 (Trinta) UFERMS** ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, em razão de prática de ato ilegal, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, conforme item 15 deste parecer, em razão de infração prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012;

6. pela **aplicação da multa** no valor de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. Guilherme Gattas de Campo, e de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. Imad Ahmad Hazime, ex-secretários municipais de saúde, em razão das divergências contábeis apuradas nestes autos (itens 16, 17, 18.1 e 18.2 deste parecer), nos termos do art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012;

7. pela **aplicação da multa** no valor de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. Guilherme Gattas de Campo, e de **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. Imad Ahmad Hazime, ex-secretários municipais de saúde, em razão das irregularidades constatadas na emissão dos empenhos retroativos (item 21 deste parecer), nos termos do art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012;

8. pela **recomendação** aos jurisdicionados para que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas quanto a contratação de médicos e de servidores temporários, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

9. pela **impugnação** no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, em razão de prática de ato ilegal, conforme item 15 deste parecer;

10. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

11. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, pela aplicação de multas, pela recomendação aos jurisdicionados, e pela impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dssm